



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.160, DE 2016 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplinando compra de bilhetes aéreos nos casos em que o passageiro não se apresentar ao embarque no trecho de ida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6994/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida.

Paragrafo único. E abusiva a clausula contratual que preveja o cancelamento de passagem aérea de volta em face da não utilização do bilhete de ida pelo passageiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

O presente Projeto de Lei visa inibir o cancelamento automático de passagem de volta, no caso do passageiro não se apresentar para embarque no voo de ida, em se tratando, de contrato de transporte que preveja esses dois trechos.

Queremos resguardar o direito do consumidor garantindo legalmente o cumprimento de contrato de transporte em termos razoáveis, sem que uma das partes se sinta favorecida e outra prejudicada.

Dessa forma consideramos abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta, tendo em vista a não utilização integral do bilhete de ida.

Em face disso, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem
.....

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
